PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

DECRETO Nº 69, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

APROVA A INSTRUÇÃO NORMATIVA SPO Nº 002/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Sooretama, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovada a **Instrução Normativa SPO nº 002/2014,** de responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, que dispõe acerca dos procedimentos para disciplinar a elaboração e aprovação da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias no Município de Sooretama ES, atendendo aos princípios e preceitos normativos da Lei Federal nº. 4.320/64 e da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), fazendo parte integrante deste Decreto.

Art. 2º. Caberá à unidade responsável promover a divulgação da Instrução Normativa ora aprovada.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Sooretama, Estado do Espírito Santo, aos trinta dias de Dezembro de dois mil e quatorze.

ESMAEL NUNES LOUREIRO
Prefeito Municipal

Certifico que dei publicidade ao presente Decreto, fazendo afixar seu texto em locais próprios, públicos, de costume, na data supra.

ROMERO CORDEIRO
Secretário Municipal de Administração e Finanças

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPO Nº. 002/2014

VERSÃO: 01

APROVAÇÃO EM: 30 de Dezembro de 2014.

ATO DE APROVAÇÃO: Decreto nº 69/2014

UNIDADE RESPONSÁVEL: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º. Tem a finalidade de disciplinar a elaboração e aprovação da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias no Município de Sooretama, Estado do Espírito Santo, atendendo aos princípios e preceitos normativos da Lei Federal nº. 4.320/64 e da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

CAPÍTULO II

DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º. Abrange todas as Unidades Administrativas da estrutura organizacional do Poder Executivo contemplando administrações diretas e indiretas do Município de Sooretama ES.

CAPÍTULO III

DOS CONCEITOS

Art. 3º. Para os fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - Plano Plurianual - PPA:

Estabelece medidas, gastos e objetivos a serem seguidos pelo Administração Pública ao longo de um período de quatro anos. Tem vigência do segundo ano de um

mandato até o final do primeiro ano do mandato seguinte. Também prevê a atuação de Governo, durante o período mencionado, em programas de duração continuada já instituídos ou a instituir no médio prazo.

O PPA é o primeiro elemento na hierarquia de planejamento do sistema orçamentário. Os demais devem dispor apenas sobre aquilo que nele estiver previsto, não podendo contrariá-lo ou dispor sobre coisas estranhas a ele. É o "orçamento global", o "orçamento de médio prazo", de maior abrangência e que deverá nortear uma gestão de governo.

A disposição constitucional no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, diz que o plano plurianual deverá estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como para as relativas aos programas de duração continuada. É o programa de governo do gestor público traduzido e enquadrado dentro das normas de planejamento e contabilidade pública.

Os principais objetivos do Plano Plurianual, em nível municipal, serão:

a) Definir com clareza, as metas e prioridades da administração bem como os resultados esperados;

b) Organizar, em Programas, as ações de que resulte a oferta de bens ou serviços que atendam as demandas da sociedade;

c) Estabelecer a necessária relação entre Programas a serem desenvolvidos e a orientação estratégica do governo;

d) Nortear a alocação de recursos nos orçamentos anuais, compatível com as metas e recursos do Plano;

e) Facilitar o gerenciamento das ações do governo, atribuindo responsabilidade pelo monitoramento destas ações e pelos resultados obtidos;

f) Dar transparência à aplicação dos recursos e aos resultados obtidos.

g) Aumentar os níveis de investimentos públicos;

h) Conferir racionalidade e austeridade ao gasto público;

i) Planejar e divulgar o programa de governo do gestor;

j) Conciliar os recursos disponíveis com as necessidades de aplicação, permitindo o estabelecimento de uma escala de prioridades dos programas;

k) Elevar o nível de eficiência na aplicação dos recursos, mediante melhor discriminação e maior articulação dos dispêndios a serem efetivados.

II - Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO:

Estabelece as diretrizes, normas, prioridades, metas e principais parâmetros do Projeto de Lei Orçamentária Anual e constitui elo entre o PPA e LOA. Tem como a principal finalidade orientar a elaboração dos orçamentos fiscal e da seguridade social e de investimento do Poder Público, incluindo os poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e as empresas públicas e autarquias. Busca sintonizar a Lei Orçamentária Anual - LOA com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual;

III - Lei Orçamentária Anual - LOA:

Programa as ações do governo a serem executadas para tornar possível a concretização das metas planejadas no plano plurianual e observância da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Elaborada pelo Poder Executivo que estabelece as despesas e as receitas que serão realizadas no próximo ano. A Constituição determina que o Orçamento deve ser votado e aprovado até o final de cada Legislatura. A Lei Orçamentária Anual estima as receitas e autoriza as despesas do Município de acordo com a previsão de arrecadação. O Orçamento anual visa concretizar os objetivos e metas propostas no Plano Plurianual (PPA), segundo as diretrizes estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

CAPÍTULO IV

DA BASE LEGAL

Art. 4º. A presente Instrução Normativa integra o conjunto de ações, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, no sentido da implementação do Sistema de Controle Interno do Município, sobre o qual dispõem os Artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, artigos 29, 70, 76 e 77 da Constituição Estadual, Lei Complementar nº. 101/2000, Lei Municipal nº. 718 de 29 de agosto de 2013 (Lei que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno Municipal) regulamentada pelo Decreto Municipal nº 45/2013. Visando atender a Constituição Federal em seus artigos 165, 166, 167 e Art. 35, § 2º, inciso I das Disposições Transitórias, Lei Federal 4.320/64, Lei Complementar nº 101/00, Lei Orgânica do Município de Sooretama ES e demais legislações pertinentes à matéria.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 5º. É de responsabilidade do Departamento de Planejamento e Orçamento:

I - Estabelecer cronograma de atividades, tendo em vista o prazo estabelecido para o encaminhamento do projeto de lei da LDO à Câmara Legislativa Municipal;

II. Promover a divulgação e implementação desta Instrução Normativa, mantendo-a atualizada;

III. Exercer o acompanhamento sobre a efetiva observância das Instruções Normativas a que o Sistema de Planejamento esteja sujeito;

IV. Promover discussões técnicas com as Unidades Administrativas e com a Unidade Central de Controle Interno, visando constante aprimoramento desta Instrução Normativa;

V. Manter a Instrução Normativa à disposição de todos os servidores relacionados ao Sistema de Contabilidade, cumprindo e zelando para que todos cumpram a referida instrução Normativa, em todos os seus termos.

Art. 6º. É de responsabilidade das Secretarias e Gerências:

I. Atender às solicitações do responsável pelo Sistema de Planejamento e Orçamento, quanto ao fornecimento de informações e à participação no processo de atualização das Instruções Normativas;

II. Alertar ao responsável pelo Sistema de Planejamento e Orçamento sobre as alterações que se fizerem necessárias nos procedimento de trabalho;

II. Realizar as atividades colocadas sob sua responsabilidade na presente Instrução Normativa, cumprindo fielmente as determinações da mesma.

Art. 7º. É de responsabilidade da Unidade Central de Controle Interno (UCCI):

I. Prestar apoio técnico por ocasião das atualizações da Instrução Normativa, em especial no que tange à identificação e avaliação dos pontos de controle e respectivos procedimentos de controle;

II. Avaliar a eficácia dos procedimentos de controle inerentes ao Sistema de Planejamento e Orçamento - SPO, propondo alterações na Instrução Normativa para aprimoramento dos controles.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS

DA ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

1. Pressupostos:

Art. 8º. Durante a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias é necessário observar os seguintes pressupostos:

I . Compreender as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente;

II. Orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual;

III. Dispor sobre alterações na Legislação Tributária;

IV. Estabelecer a política de aplicação das agências financeiras de fomento.

2. Conteúdo Mínimo:

Art. 9º. A Lei de Diretrizes Orçamentária deverá ser um elo de ligação entre o plano estratégico (plurianual) e operacional (orçamento) e, no mínimo, dispor sobre:

I. as prioridades e metas para o próximo exercício, previstas ou fixadas no plano plurianual;

II. a organização e estrutura do orçamento com relação à ações de governo (projeto, atividade e operações especiais);

III. as orientações para elaboração do orçamento e o cálculo da reserva de contingência;

IV. previsão de alteração na legislação tributária (impostos, taxas e contribuições de melhoria);

V. previsão de concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração do funcionalismo;

VI. previsão de criação de cargos, empregos e funções ou alteração da estrutura de carreiras;

VII. previsão de admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Art. 10. A Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), estabelece que devera ser acrescentado ao conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias:

I. Limitação de empenho e estabelecer critérios e formas, quando a receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal constante no anexo das metas fiscais;

II. Normas relativas ao controle operacional (aspectos de eficiência, eficácia e economicidade das ações governamentais), tratam de um análise de desempenho, previsto no Art. 4º., Inciso I, alínea "e" da LRF;

III. Normas de controle de custo e avaliação dos resultados de programas financiados com recursos dos orçamentos;

IV. Avaliação do resultado dos programas;

V. Condições p/ transferências à entidades públicas e privadas;

VI. Estabelecimento de metas fiscais de receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e montante da dívida;

VII. Demonstração da evolução do patrimônio líquido;

VIII. Demonstração da origem e aplicação dos recursos de alienação de ativos;

IX. Avaliação da situação financeira e atuarial;

X. Previsão de compensação e renúncia de receita;

XI. Previsão de margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

XII. Reserva de recursos para riscos fiscais;

XIII. Definição da forma de utilizar o montante da reserva de contingência;

XIV. Programa financeiro do cronograma de execução mensal de desembolso;

XV. Definição de despesas irrelevantes para dispensa da estimativa de impacto orçamentário e financeiro;

XVI. Priorização de obras em andamento e conservação do patrimônio sobre projetos novos;

XVII. Autorização de custeio de competência de outros entes;

XVIII. Definição dos incentivos ou benefícios tributários – renúncia de receita;

Parágrafo Único - O rol apresentado no *caput* é meramente exemplificativo, poderá dispor a LDO sobre matéria não elencada, desde que compatível e de sua competência.

3 - Da Audiência Pública:

Art. 11. A participação da sociedade nas audiências públicas se dará na forma estabelecida na Constituição Federal e na Lei Complemetar nº. 101/2000 que disciplinam a realização de uma Audiência Pública.

Art. 12. A Audiência Pública, no processo de elaboração da LDO será realizada anualmente, devendo ser agendada pelo Poder Executivo Municipal, encarregado de preparar os dados e informações necessárias para o debate popular;

Art. 13. A Audiência Pública será objeto de registro em ata com a respectiva lista de presença e das decisões ali tomadas.

4 - Dos relatórios dos projetos em andamento para o Exercício seguinte:

Art. 14. O Executivo Municipal deverá encaminhar o Relatório dos Projetos em Andamento, bem como das obras com necessidade de conservação, objeto de priorização de recursos ao Poder Legislativo até a data de envio da LDO, previsto no art. 45 da LRF.

Parágrafo Único. O Executivo deverá publicar o Relatório no órgão oficial do Município, previsto no Art. 45 da LRF.

5 - Da elaboração do Projeto de Lei da LDO:

Art. 15. A elaboração do texto do Projeto de Lei do Plano Plurianual deverá estabelecer as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei

orçamentária anual, disporá sobre as alteração tributária, disposição constitucional no art. 165, § 2º da Constituição Federal.

6 - Do encaminhamento e prazo de envio do projeto de Lei ao Poder Legislativo:

Art. 16. O projeto de Lei da LDO, deverá ser encaminhado do Poder Executivo ao Poder Legislativo anualmente, até 30 de abril, conforme determina o Art. 119, § 10, inciso II da Lei Orgânica do Município de Sooretama ES e o Art. 2º da Lei Complementar do Estado do Espírito Santo nº. 07/90.

Art. 17. O Poder Legislativo deverá devolver o projeto de lei devidamente aprovado até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

7 - Da publicação :

Art. 18. A publicação do texto da lei será publicada no órgão oficial do Município, inclusive em meios eletrônicos, previsto no artigo 48 da LRF.

8 - Do envio da Lei e anexos ao TCEES:

Art. 19. A Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO até o dia 30 de janeiro de cada exercício, previsto no art. 133 da Resolução TCEES nº. 261/2013.

CAPÍTULO VII

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 20. Os termos contidos nesta Instrução Normativa, não exime a observância das demais normas, competentes, que devem ser respeitadas.

Art. 21. Os esclarecimentos adicionais a respeito desta Instrução Normativa poderão ser obtidos junto a Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, bem como à UCCI, que por meio de procedimentos de controle, aferirá a fiel observância de seus dispositivos por parte das Unidades Administrativas.

Art. 22. A inobservância das normas estabelecidas nesta Instrução Normativa pelos agentes públicos acarretará instauração de processo administrativo para apurar responsabilidade, conforme rege o Estatuto do Servidor Público Municipal e demais sanções prevista na legislação pertinente à matéria em vigor.

Art. 23. Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir de sua aprovação.

Sooretama ES, 23 de dezembro de 2014.

WILLIAN CONSTANTINO BASSANI
Representante do Sistema de Planejamento e
Secretário Mun. De Planejamento e Desenv. Econômico

LIDIANI PEIXOTO SUAVE
Controladora Geral

ESMAEL NUNES LOUREIRO
Prefeito Municipal